



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PERFORMA DEFESA – PROCESSO
SEI-350487/002984/2022**

I – DAS PRELIMINARES

Impugnações Administrativa interpostas no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br na data de 18 de abril de 2023 pela empresa PERFORMA DEFESA, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, embasada esta na lei nº 8.666/93.

As respostas as alegações da empresa Requerente segue abaixo:

II – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE:

“A impugnante é representante no Brasil de empresas estrangeiras do segmento de defesa e segurança pública e possui interesse em participar da licitação aquisição PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ENGLOBANDO SERVIÇOS, COMUNS E CONTÍNUOS, DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSMISSÃO, CUSTÓDIA e GESTÃO DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS, POR MEIO DE CÂMERAS EMBARCADAS NAS VIATURAS DE ÓRGÃOS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DE DEFESA CIVIL conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. No caso, trazendo empresa estrangeira para a disputa na mencionada licitação. 3. Contudo, verificadas condições de participação no pregão eletrônico, constata que o edital do certame não faz previsão de participação de empresas estrangeiras sem sede no Brasil impondo limitações injustificadas, sobretudo quanto à previsão de apresentação de documentos de habilitação de empresas estrangeiras (formalidades e equivalência), julgamento de propostas com brasileiros e estrangeiros e outros aspectos essenciais, inclusive, para o futuro contrato com pagamento ao exterior. 4. Nesse contexto, tendo em vista as regras e princípios administrativos que regem as licitações, urge seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam alteradas as previsões que limitam a isonomia e competitividade entre os concorrentes, bem como para que seja definida e publicada nova data para a realização do pregão eletrônico”.

DA ANÁLISE:

A empresa PERFORMA interpôs impugnação em síntese alegando que “o edital do certame não faz previsão de participação de empresas estrangeiras sem sede no Brasil”.

Entretanto, não há que se falar em limitação na participação de empresa estrangeira, visto que tanto o Termo de Referência quanto o Edital preveem a participação dessas na forma de consórcio. (item 3.8.1 e

3.8.2 do TR e 15.13.1.2 do Edital).

Ocorre que as empresas estrangeiras que não possuem sede no país devem atentar para a restrição imposta pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.666 /1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ou seja, exigência de decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

Tendo em vista não tratar-se de licitação internacional, não há que se falar na disposição contida no inciso IV do art. 32 da mesma lei, quanto à exigência de representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Em tempo, cabe ressaltar que houve a ampla participação de empresas brasileiras nas audiências públicas, conforme instrução do processo administrativo SEI-420001/001364/2021, cujo intuito foi de promover a participação social e fortalecer a articulação e os mecanismos e as instâncias democráticas de abertura de arena dialógica e a atuação conjunta entre a instituição e a comunidade.

Ademais, quanto a alegada restrição competitiva, o edital prevê no item 29.2 a possibilidade de subcontratação de partes do objeto, justamente por ser uma solução que envolve enorme gama de fabricantes para o fornecimento das soluções que compõem o objeto, demonstrando atendimento ao princípio da competitividade e ampla concorrência.

8 – DA DECISÃO

Tendo em vista as razões exaradas neste relatório, fundamentadas na manifestação da área técnica constante no doc SEI nº 50619689, opino s.m.j pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se inalterado o edital e seus anexos, com a abertura do certame na data e hora marcadas.

Carlos Henrique dos Santos

Pregoeiro – Casa Civil

ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Assistente**, em 19/04/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50643056** e o código CRC **678536BC**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo i. Pregoeiro, bem como a manifestação da área técnica da Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, doc. SEI nº 50619689, cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S/A**, as duas últimas recebidas como **DIREITO DE PETIÇÃO**, mantendo-se inalterada as exigências constantes no edital.

Indefiro ainda o pedido de prorrogação do certame solicitado pela empresa **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, em vista do fundamentos constantes no doc. SEI nº 50619689

ADILSON DE FARIA MACIEL

Secretário de Estado da Casa Civil Substituto

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Adilson de Faria Maciel, Secretário de Estado Substituto**, em 19/04/2023, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50645073** e o código CRC **E7299705**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50645073

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: